



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 19/2013 – SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA SATA INTERNACIONAL (VÁRIOS SINDS) PARA 23, 24 E 25 ABR E 2, 3 E 4 MAI 2013, NOS TERMOS DOS RESPECTIVOS PRÉ-AVISOS DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. O Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA), o Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves (SITEMA), o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (SNPVAC) e o Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil (SPAC), remeteram ao Ministério da Economia e do Emprego, pré-avisos de greve na SATA Internacional (SATA) para os períodos de 23, 24 e 25 de abril e 2, 3 e 4 de maio de 2013, nos termos definidos nos citados pré-avisos.

2. Os pré-avisos de greve constam como anexos 2 a 5 da ata da reunião realizada a 12 de abril de 2013, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), os quais aqui se dão por integralmente reproduzidos.

3. A presente greve abrange as seguintes situações:

a) Quanto ao SITAVA, a greve abrange:

- Nos dias 22/4/2013 e 1/5/2013, os trabalhadores cujo período de trabalho se inicie entre as 21h00m e as 24h00m;

- Nos dias 23/4/2013, 24/4/2013, 25/4/2013, 2/5/2013, 3/5/2013 e 4/5/2013, o período entre as 00h00m e as 24h00m, para todos os trabalhadores;
 - Nos dias 26/4/2013 e 5/5/2013, os trabalhadores cujo período de trabalho cesse entre as 00h00m e as 04h00m.
- b) Quanto ao SITEMA, os períodos entre as 00h00m de dia 23/4/2013 e as 24h00m de dia 25/4/2013 e entre as 00h00m de dia 2/5/2013 e as 24h00m de dia 5/5/2013;
- c) Quanto ao SNPVAC, greve para todos os voos cujas horas de apresentação e/ou etapa/setor ocorram em território nacional entre as 00h00m e as 23h59m dos dias 23/4/2013, 24/4/2013, 25/4/2013, 2/5/2013, 3/5/2013 e 4/5/2013. A greve decretada pelo SNPVAC inclui ainda:
- Serviços de assistência, reserva ou qualquer tarefa no solo ou ordenada pela empresa, nomeadamente instrução ou outro serviço em que o tripulante preste atividade;
 - Inspeções médicas no âmbito da medicina do trabalho;
 - Situações de deslocação como *dead head crew* ou através de meios de superfície;
 - Refrescamentos ou quaisquer outras ações de formação no solo;
 - Deslocações às instalações da empresa desde que expressamente ordenadas por esta com o objetivo de desempenho de atividades nas obrigações laborais.
- d) Quanto ao SPAC, greve a qualquer tipo de trabalho, incluindo simulador, formação e trabalho em terra entre as 00h00m e as 24h00m dos dias 23/4/2013, 24/4/2013, 25/4/2013, 2/5/2013, 3/5/2013 e 4/5/2013.

Assinale-se, contudo, que os casos em que os trabalhadores se encontrarão em greve estão sujeitos a mais condições, particularidades e circunstâncias, pelo que esta caracterização básica da greve não dispensa a consulta dos respetivos pré-avisos.

Handwritten signature

4. No dia 12 de abril de 2013, o Diretor-Geral da DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos pré-avisos, bem como a ata da reunião realizada com os sindicatos e a empresa no dia 12 de abril de 2013, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5. Resulta da sobredita comunicação que, em geral, não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

Verificou-se acordo parcial entre os sindicatos e a SATA relativamente a dois voos de regresso à base que, no entanto, foram identificados de forma incorreta, como adiante se verá.

6. Acresce tratar-se de empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

7. O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

8. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 17 de abril de 2013, pelas 14H30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes da entidade empregadora e dos sindicatos cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. As partes foram também ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SITAVA** fez-se representar por:

- Vitor Manuel Tomé Mesquita.

O **SITEMA** fez-se representar por:

- Óscar Bruno Coelho Antunes.

O **SNPVAC** fez-se representar por:

- Bruno Fialho;
- Fátima Meireles.

O **SPAC** fez-se representar por:

- Marco Nogueira;
- Filipa Gonçalves;
- João Branco.

A **SATA** fez-se representar por:

- José Francisco Gamboa de Medeiros;
- Márcia Cristina Peixoto Oliveira.

II – FACTOS RESULTANTES DA AUDIÇÃO

9. O Tribunal Arbitral regista que, durante a audição das partes, foi obtido um acordo entre os sindicatos e a SATA relativamente à fixação de parte dos serviços mínimos. O conteúdo desse acordo é o seguinte:

“Serão realizados os seguintes voos:

- a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou a sua realização;
- b) Todos os voos militares;
- c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
- d) Os seguintes voos de regresso à base, os quais substituem os incorretamente resultantes da reunião realizada entre os sindicatos e a empresa no dia 12 de abril de 2013:
 - S4 6882 (23/4/2013) - Cancun-Lisboa;

- S4 320 (2/5/2013) – Toronto-Ponta Delgada-Lisboa.”

Uma vez que o presente acordo é conforme à lei, permitindo regular validamente parte dos serviços mínimos, este Tribunal Arbitral decide homologá-lo, devendo as partes cumpri-lo nos seus precisos termos.

10. A SATA solicitou em sede de alegações entregues no dia da audiência a junção de documentos pela parte contrária, leia-se, pelas referidas associações sindicais (entre os quais, um “Princípio de Entendimento”). Tendo este Tribunal verificado que a parte dispunha e poderia entregar os documentos em causa, ordenou, no imediato, que o fizesse, tendo os mesmos sido recebidos e juntos aos autos. Na decorrência do mesmo, considerou este Tribunal que se afigurava dispensável notificar a parte contrária para efetuar a respetiva apresentação, isto sem prejuízo de terem sido solicitados esclarecimentos às associações sindicais sobre os mesmos. Por último, e não obstante a requerente (SATA) não ter concretizado os factos que com os documentos pretendia provar, considerou este Tribunal Arbitral, após conferência do respetivo conteúdo, que os mesmos não tinham interesse para a decisão da causa.

Neste sentido, verificou-se, que tais documentos não seriam relevantes para a fixação de serviços mínimos por este Tribunal.

11. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Que a greve em causa abrange a SATA Internacional, a SATA Air Açores e a SATA Gestão de Aeródromos, mas que apenas é solicitado a este Tribunal Arbitral que fixe serviços mínimos quanto à primeira empresa;
- b) Que a greve em causa abrange apenas um dia feriado, correspondente ao feriado de 25 de abril;
- c) Que não há notícia de virem a estar em curso outras greves no âmbito dos transportes aéreos relativamente a empresas portuguesas, nomeadamente na TAP;

Handwritten signature/initials

- d) Que nada indica, conseqüentemente, que a TAP deixe de realizar os voos que habitualmente realiza entre o Continente as ilhas açorianas, durante o período de greve;
- e) Que a TAP realiza voos do Continente para Ponta Delgada, Terceira, Horta e Pico, não havendo indicação que os deixe de realizar no período de greve;
- f) Que durante o período de greve a SATA espera um maior afluxo de passageiros que o normal, em resultado de as datas da greve coincidirem ou serem próximas das Festas do Senhor Santo Cristo dos Milagres e do SATA Rallye Açores 2013;
- g) Que o período de greve não coincide totalmente com nenhum dos eventos referidos;
- h) Que, os pré-avisos de greve não abrangem várias datas próximas ou coincidentes com as Festas do Senhor Santo Cristo dos Milagres e o SATA Rallye dos Açores;
- i) Que as Festas do Senhor Santo Cristo dos Milagres e o SATA Rallye dos Açores se realizam apenas na Ilha de São Miguel;
- j) Que o período das Festas do Senhor Santo Cristo dos Milagres é habitualmente utilizado por emigrantes a viver e trabalhar noutros países, designadamente nos Estados Unidos da América e Canadá, para gozar um período de férias nos Açores e visitar as suas famílias;
- k) Que, segundo os sindicatos, o afluxo de passageiros nestes períodos é inferior a outros períodos, nomeadamente o Natal;
- l) Que existem ligações marítimas entre várias ilhas, não existindo razões para entender que as mesmas não se realizarão, o que é especialmente relevante nas denominadas "ilhas do triângulo", que incluem o Faial (Horta), o Pico e S. Jorge.

[Handwritten signature]

III – FUNDAMENTAÇÃO

12. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do artigo 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

13. Entende o Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte aéreo de passageiros e mercadorias, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, limitada.

Em primeiro lugar, a preservação de Portugal enquanto como Estado unitário (artigo 6.º CRP) e a inerente manutenção da unidade do território nacional e da igualdade implica a manutenção de um certo nível de rotas aéreas regulares entre os Açores e o Continente. Este fator especialmente relevante considerando que o transporte aéreo é a única forma eficaz de se quebrar o isolamento característico da vida insular e de, conseqüentemente, reduzir custos da insularidade.

Em segundo lugar, o direito de deslocação no território nacional constitucionalmente consagrado enquanto Direito Fundamental (artigo 44.º CRP) implica, relativamente às viagens entre os Açores e o Continente, a existência de rotas aéreas que o assegurem, tendo em conta a inexistência de alternativas comparáveis.

Finalmente, em terceiro lugar, a visita de cidadãos portugueses emigrados noutros países aos seus familiares e à sua região de origem, constitui também um fator e necessidade social especialmente relevante, especialmente quando está em causa uma deslocação em gozo de férias marcadas com antecedência que implique deslocações assinaláveis.

Sobre estas matérias vejam-se os acórdãos dos Tribunais Arbitrais do CES 74/2012 – SM, 29/2012-SM, 46/2011 – SM, 56 e 58/2010 – SM e 12/2010 - SM.

Existem, portanto, necessidades sociais impreteríveis que justificam a fixação de serviços mínimos.

14. Verificada a existência das necessidades sociais impreteríveis presentes nas greves que se aproximam, importa agora analisar se podem ser fixados serviços mínimos considerando as exigências dos limites do Princípio da Proporcionalidade e as suas vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito” (n.º 5 do artigo 538.º CT)

15. O Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte aéreo pode ser efetuada com observância dos limites do Princípio da Proporcionalidade, como se faz neste acórdão, mas com especiais limitações.

Em primeiro lugar, não há notícia de virem a estar em curso outras greves no âmbito dos transportes aéreos relativamente a empresas portuguesas, nomeadamente na TAP. Portanto, mesmo com as greves que se avizinham, as ilhas açorianas manterão um certo nível de ligação aérea ao Continente. O Princípio da Proporcionalidade exige que o nível de serviços mínimos a fixar seja limitado, considerando este fator.

Em segundo lugar, a TAP realiza ligações aéreas em número assinalável entre o Continente e as ilhas açorianas no que respeita às ligações à Terceira, ao Faial-Horta e ao Pico. Consequentemente, a greve na SATA não afetará de forma drástica as ligações a estas três *gateways*, prevendo-se que a TAP manterá os seus voos.

Note-se, contudo, que nalguns dias a ligação entre o Continente e o Faial/Horta apenas é assegurado pela SATA, não havendo voos da TAP, o que implicará a fixação de serviço mínimos, sempre em respeito dos limites do Princípio da Proporcionalidade.

Ao invés, as ligações da SATA a São Miguel – Ponta Delgada são de número superior às ligações asseguradas pela TAP.

Ou seja, estes fatores apontam para que o nível de serviços mínimos a assegurar deva ser, em termos de proporcionalidade, superior nas ligações entre o Continente e São

fb
p/r

Miguel-Ponta Delgada e inferior nas ligações entre o Continente e a Terceira, o Faial-Horta e o Pico.

Em terceiro lugar, é ainda necessário ter em conta que deverão existir, com um certo grau de probabilidade, alguns transportes aéreos entre as ilhas e certos transportes marítimos entre algumas das ilhas, que ajudarão a obter alternativas de transporte. Por exemplo, é especialmente relevante, a esta luz, a escassa distância entre as ilhas do Faial e do Pico e a existência de ligações marítimas regulares entre as mesmas. O Princípio da Proporcionalidade exige que os serviços mínimos sejam limitados, também por estas razões.

Em quarto lugar, relativamente às ligações aéreas a São Miguel – Ponta Delgada, espera-se um maior afluxo de passageiros que o normal, em resultado de as datas da greve coincidirem ou serem próximas das Festas do Senhor Santo Cristo dos Milagres e do SATA Rallye Açores 2013.

Mas, em sentido contrário, não se pode esquecer que o período de greve não coincide totalmente com nenhum dos eventos referidos. E que, tanto relativamente a deslocações para as referidas Festas e para o Rallye, existem datas alternativas de deslocação próximas desses eventos em que não se verifica qualquer greve.

Isto é, o Princípio da Proporcionalidade implica que a fixação dos serviços mínimos tenha em conta a necessidade de um afluxo com relevância a São Miguel – Ponta Delgada, mas o mesmo Princípio obriga a que se tenha em conta que existem datas alternativas de deslocação para esses eventos bastante próximas, para as quais não se prevê a existência de greve.

Por outras palavras, a fixação de serviços mínimos deve fazer-se com especial incidência nas ligações entre Ponta Delgada e Lisboa, mas não esquecendo que existem limitações a considerar.

Finalmente, em quinto lugar, o Princípio da Proporcionalidade também implica que se tenha em conta um eventual afluxo adicional aos Açores de emigrantes a viver e trabalhar noutros países, designadamente provenientes dos Estados Unidos da América e do Canadá. Mas, uma vez mais, o mesmo Princípio também limita a fixação de serviços mínimos nesse caso, tendo em conta que existem outras ligações aéreas entre os Estados Unidos da América e o Canadá e as ilhas açorianas, nomeadamente via Portugal

Continental. E, adicionalmente, porque existem datas próximas dos períodos de greve em que não se verifica qualquer greve.

IV – DECISÃO

1. O Tribunal Arbitral decidiu homologar o acordo obtido entre as partes durante a sua audição, em sede de fixação de parte dos serviços mínimos (Conferir II, 9 *supra*).
2. O Tribunal Arbitral decidiu ainda, por unanimidade, definir serviços mínimos, devendo ser assegurados os seguintes voos da SATA:
 - a. No dia 23/4/2013
 - S4 151 Lisboa – Faial/Horta 7:00
 - S4 150 Faial/Horta – Lisboa 10:30
 - S4 221 Lisboa – São Miguel/Ponta Delgada 11:30
 - S4 128 São Miguel/Ponta Delgada – Lisboa 22:50
 - b. No dia 24/4/2013
 - S4 151 Lisboa – Faial/Horta 7:00
 - S4 150 Faial/Horta – Lisboa 10:30
 - S4 321 Lisboa – São Miguel/Ponta Delgada 11:30
 - S4 128 São Miguel/Ponta Delgada – Lisboa 21:05
 - c. No dia 25/4/2013
 - S4 221 Lisboa – São Miguel/Ponta Delgada 11:30
 - S4 128 São Miguel/Ponta Delgada – Lisboa 21:05
 - d. No dia 2/5/2013
 - S4 320 São Miguel/Ponta Delgada - Lisboa 8:25
 - S4 221 Lisboa - São Miguel/Ponta Delgada 11:30
 - S4 221 São Miguel/Ponta Delgada – Boston 15:00
 - e. No dia 3/5/2013
 - S4 220 Boston - São Miguel/Ponta Delgada 2:15

- S4 220 São Miguel/Ponta Delgada - Lisboa 8:25
- S4 221 Lisboa - São Miguel/Ponta Delgada 11:30

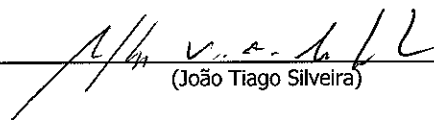
f. No dia 4/5/2013

- S4 220 São Miguel/Ponta Delgada - Lisboa 8:25
- S4 123 Lisboa - São Miguel/Ponta Delgada 11:30

3. Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação de serviços mínimos, os representantes dos sindicatos deverão em conformidade com o n.º 7, do artigo 538.º CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação aos empregadores se os sindicatos não exercerem esta faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

Lisboa, 18 de abril de 2013

Árbitro Presidente


(João Tiago Silveira)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Filipe da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora


(Pedro Petrucci de Freitas)